



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

---

## Solução de Consulta nº 348 - Cosit

**Data** 17 de dezembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

#### SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA.

As atividades de instalação, reparação e manutenção de equipamentos de informática, desde que não sejam realizadas mediante cessão de mão de obra, estão excepcionadas das vedações à opção pelo Simples Nacional. As receitas delas decorrentes devem ser tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº. 123, de 2006.

As atividades de treinamento em informática (executado por empresa comercial ou industrial), suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação constituem impedimento ao ingresso no Simples Nacional. Porém, a partir de 1º de janeiro de 2015, com a nova redação dada à Lei Complementar nº. 123, de 2006, pela Lei Complementar nº. 147, de 2014, tais atividades, desde que não sejam realizadas mediante cessão de mão de obra, não mais serão óbice à adesão ao Simples Nacional. As receitas delas decorrentes serão tributadas pelo Anexo VI da Lei Complementar nº. 123, de 2006.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº. 123, de 2006, arts. 17 e 18.

## Relatório

A interessada, supramencionada, através de seu representante legal, formula consulta solicitando esclarecimentos a respeito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa realizar as seguintes atividades:

a) desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

- b) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- c) suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação;
- d) comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática;
- e) reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos
- f) treinamento em informática,

3. Transcreve a Ementa da Decisão n.º 61, de 11 de março de 2009, proferida pela Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

4. Por fim, mencionando a Lei Complementar n.º. 123, de 2006 (com as alterações dadas pelas Leis Complementares n.º. 128, de 2008 e n.º. 133, de 2009) e a Solução de Consulta n.º. 61, de 2009, solicita a confirmação de que as atividades abaixo relacionadas são tributadas na forma do Anexo III da referida Lei Complementar.

- a) 9511800 – Reparação e Manutenção de Computadores e Equipamentos Periféricos.
- b) 8599603 – Treinamento em Informática.
- c) J6209100 – Suporte Técnico e Manutenção em Tecnologia da Informação.

5. É o Relatório.

## Fundamentos

6. Os requisitos formais da presente consulta estão em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 1.396, 16 de setembro de 2013, que, atualmente, disciplina o processo administrativo de consulta, razão pela qual se passa aos esclarecimentos a seguir.

7. Preliminarmente, há que se assinalar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o contribuinte para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, atualmente consolidados pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, não se constituindo a solução de consulta, portanto, em instrumento declaratório da condição do consulente quanto ao preenchimento de requisitos legais.

8. Sob esse enfoque legal, descabe analisar se a consulente poderá ingressar no Simples Nacional, pois importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

9. Cabe, ainda, esclarecer que, no interregno entre a protocolização do presente processo e a elaboração dessa Solução de Consulta, foi editada a Lei Complementar n.º. 147, de 7 de agosto de 2014, que veio a alterar a Lei Complementar n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006.

10. Assim sendo, a análise da indagação acerca do entendimento da Receita Federal do Brasil a respeito do assunto consultado será feita considerando-se não só a redação atual da Lei Complementar n.º. 123, de 2006, bem como a redação anterior à Lei Complementar n.º. 147, de 2014.

11. A Lei Complementar n.º. 123, de 2006, a qual instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, na redação anterior à Lei Complementar n.º. 147, de 7 de agosto de 2014, ao tratar das vedações ao ingresso no referido Regime Especial Unificado estabelecia, a respeito da matéria consultada, nos artigos 17 e 18, que:

***Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:***

(...)

***XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;***

***XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;***

(...)

***§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.***

(...)

***§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.***

(...)

***Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.***

(...)

**§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:**

**I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;**

(...)

**IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;**

(...)

**§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:**

(...)

**IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;**

**V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;**

**VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;**

(...)

**§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º- C deste artigo.**

(...) *grifos da transcrição*

12. Conforme se pode observar, de acordo com o art. 17, XI, acima transcrito, não podiam recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, as empresas que realizassem serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica ou científica, independentemente de constituírem profissão regulamentada ou não.

13. Dessa forma, nessa redação da Lei Complementar n.º. 123, de 2006, estavam vedadas de ingressar no Simples Nacional as empresas que executassem serviços de programadores e analistas de sistemas, uma vez que, tais atividades, apesar de não serem regulamentadas, configuram atividades intelectuais, de natureza técnica, conforme se pode constatar na descrição a respeito das mesmas contida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), aprovada pela Portaria MTE n.º. 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego, disponibilizada no endereço eletrônico “<http://www.mte.gov.br>”.

14. Sendo assim, a possibilidade de opção pelo Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que tem por finalidade a prestação de serviços intelectuais, de natureza técnica, quando relacionados a programas de computação, restringiam-se àqueles referidos nos incisos IV a VI do § 5º-D do art. 18 da mencionada Lei Complementar, a saber:

- a) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, **desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;**
- b) licenciamento ou cessão de direito de usos de programas de computação;
- c) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, **desde que realizados em estabelecimento do optante.**

15. Demais atividades de prestação de serviços intelectuais na área de tecnologia da informação, relacionadas a programas de computação, por caracterizarem atividade intelectual da área de programação, análise de sistemas, ciências exatas, computação e engenharia, em nível médio e em nível superior, impediam a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17.

16. Dessa forma, as atividade de prestação de suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação por configurarem atividades profissionais de cunho intelectual, de natureza técnica, vedavam o ingresso no Simples Nacional.

17. Esclareça-se que, nesse sentido, essa Coordenação-Geral de Tributação se manifestou, através da Solução de Divergência n° 4, de 18 de março de 2013, que, inclusive, modificou a Solução de Consulta n°. 61, de 2009, proferida pela Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, e, mais recentemente, por meio da Solução de Consulta n°. 141, de 2 de junho de 2014.

18. Da mesma forma, a realização de treinamento em informática por empresa industrial ou comercial era também fator impeditivo à adesão ao Simples Nacional.

19. Observe-se que não se pode equiparar uma empresa industrial ou comercial que ofereça treinamento em informática às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres.

20. Conforme já comentado, com a edição da Lei Complementar n°. 147, de 7 de agosto de 2014, alguns artigos da Lei Complementar n°. 123, de 2006, foram alterados, sendo que, dentre eles, os arts. 17 e 18. A seguir, transcrevem-se tais artigos, naquilo que se refere à matéria consultada, com a nova redação dada pela Lei Complementar n°. 147, de 2014, para melhor visualização:

***Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:***

*I – (...);*

*(...)*

~~*XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste*~~

~~serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;~~

**XI - (Revogado); Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 (Vide art. 15, inc. I da LC 147/2014)**

**XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

XIII - (...)

(...)

**Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.**

(...)

**§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:**

I - (...)

(...)

**IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;**

(...)

**§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:**

(...)

**IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;**

**V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;**

**VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;**

(...)

**§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.**

(...)

**§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:**

I – (...)

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, **design**, desenho e agronomia;

IX – (...);

XII - *outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.* (grifos da transcrição)

21. Convém ressaltar, contudo, que a inclusão do § 5º - I, ao art. 18 da Lei Complementar n.º. 123, de 2006, só entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei Complementar n.º. 147, de 2014, a seguir reproduzido:

**Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:**

**I - ao § 14 do art. 3º, ao inciso VI do art. 17, ao caput e aos §§ 2º, 5º-D, 5º-F, 5º-I, 7º, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inciso I do § 4º do art. 18-A, ao caput do art. 19, ao § 3º do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4º do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1º e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3º e aos incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;**

**II - ao § 15 do art. 3º, aos §§ 12 a 14 do art. 26, ao art. 38-B, à alínea a do inciso XIII do § 1º e aos §§ 7º e 8º do art. 13 e ao art. 21-A, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, e ao inciso I do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.**(grifos da transcrição)

22. Dessa forma, conforme se pode observar, as atividades que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, a partir de 1º de janeiro de 2015, não mais serão impeditivas para adesão ao Simples Nacional.

22.1. Consequentemente, a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação e de treinamento em informática por empresa industrial ou comercial, quando não realizados mediante cessão de mão de obra, não mais constituirão vedação ao ingresso no Simples Nacional. As receitas decorrentes da prestação de tais serviços serão tributadas na forma do Anexo VI da Lei Complementar n.º. 123, de 2006, tendo em vista o § 5º-I a ela incluído pela LC n.º. 147, de 2014.

23. Por último, convém informar que os serviços de instalação, reparação e manutenção de equipamento de informática, quando não prestados mediante cessão de mão de obra, mesmo antes da edição da Lei Complementar n.º. 147, de 2014, já estavam excepcionados das vedações à opção pelo Simples Nacional, pelo inciso IX do § 5º-B do art. 18 da Lei

Complementar n.º 123, de 2006. As receitas decorrentes da prestação desses serviços devem ser tributadas na forma do Anexo III, da mencionada lei complementar.

## Conclusão

24. Diante do exposto, com base nos atos legais citados, proponho que seja esclarecido à consulente que:

24.1. As atividades de instalação, reparação e manutenção de equipamentos de informática, desde que não sejam realizadas mediante cessão de mão de obra, estão excepcionadas, pelo inciso IX do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, das vedações à opção pelo Simples Nacional. As receitas delas decorrentes devem ser tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

24.2. As atividades de treinamento em informática (executado por empresa comercial ou industrial), suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação constituem impedimento ao ingresso no Simples Nacional. Porém, a partir de 1º de janeiro de 2015, com a nova redação dada à Lei Complementar n.º 123, de 2006, pela Lei Complementar n.º 147, de 2014, tais atividades, desde que não sejam prestadas mediante cessão de mão de obra, não mais serão óbice à adesão ao Simples Nacional. As receitas delas decorrentes serão tributadas pelo Anexo VI da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Ao Sr. Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/07

**ASSINADO DIGITALMENTE POR  
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES  
Matrícula n.º 00018130**

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador Cotir.

**ASSINADO DIGITALMENTE POR  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07**

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

**ASSINADO DIGITALMENTE POR  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir**

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

**FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit**